



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10665.001193/92-57
Recurso n.º : 107.729
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1984
Recorrente : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS
Interessada : DRF em Divinópolis – MG.
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.165

IRPJ – INCENTIVO COFIE – DEC.-LEI 1.364/74 – Legítima a revogação do favor fiscal dirigido à fusão e incorporação de empresas, se provado que a beneficiária deixou de cumprir etapa do projeto que amparou o reconhecimento da isenção. No caso, o incentivo fora revogado pela Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento através do Ato Declaratório nr. 15, de 23.12.92, não tendo sido provada a sua reconsideração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10665.001193/92-57
Acórdão n.º : 101-92.165

2

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10665-001.193/92-57
Acórdão nº 101-92.165

RELATÓRIO

CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARA DE MINAS, empresa estabelecida em Pará de Minas-MG, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido de encargos legais, em face da perda do incentivo fiscal COFIE a que se refere a Lei nº 1.364/74, decretada através do Ato Declaratório nº 15, de 23 de fevereiro de 1992, do Secretário da Fazenda Nacional (fls. 21).

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 06, no ano-base de 1983, em pleno gozo do incentivo, a empresa recebeu um lote de terreno localizado em Maricá-RJ, em dação de pagamento por venda de mercadorias, e como não promoveu a venda desse imóvel no prazo previsto no artigo 39, § 1º, do Dec.lei nº 1.532/77, deixou caracterizado o não cumprimento dos objetivos do projeto básico do incentivo.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/17, tendo a interessada alegado, em síntese, que obtivera aprovação de seu projeto para gozo do benefício COFIE instituído pelo Dec.lei nº 1.346/74 e 1.532/77 sem nenhuma ressalva, reserva ou condição, logrando implementá-lo com

h

todo zelo, como anunciado no Termo de Verificação de 09-01-62. O que ocorreu no caso, afirma, é que a empresa recebeu em dação de pagamento, dentro do prazo previsto no artigo 2º do Dec.lei nº 1.364/74, imóvel de valor desprezível para quitação de dívida por venda de mercadoria; que o disposto no artigo 3º, § 1º, do Dec.lei nº 1.532/77 prevê que as empresas não poderão ser beneficiadas dos incentivos se mantiverem em seu patrimônio bens desnecessários às suas atividades específicas, salvo de assumirem o compromisso perante a COFIE de promover a venda dos bens no prazo máximo de 12 meses, sendo imperioso e indispensável, portanto, que o procedimento ali previsto fosse percorrido e exaurido para que a empresa seja penalizada à luz do texto legal e que, inclusive, já solicitara, com base nesses argumentos, a reconsideração do Ato Declaratório nº 15, de 23-02-92, do Secretário da Fazenda Nacional, através do qual os objetivos econômicos e financeiros do projeto foram considerados como não cumpridos.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 21/23, sob os seguintes fundamentos:

"A autuada, beneficiária do incentivo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.346/74 e estendido pelo Decreto-lei nº 1.532/77. A empresa na fase de expansão recebeu em dação em pagamento de dívida de cliente, e durante o período de acompanhamento do seu projeto de modernização, imóvel não necessário à sua atividade específica.



Tal fato, por si só, não seria suficiente para excluí-la do benefício, se, em prazo aceito pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE), e não superior a 12 (doze) meses, houvesse, de sua parte, o compromisso da venda do bem dispensável.

A interessada alega que, tão logo tomou ciência do Ato Declaratório/SFN/nº 15, publicado no Diário Oficial de 28-02-92, se desfez do bem, de valor desprezível, sem nem mesmo requerer prazos ou outras condições, assim como solicitou ao Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento reconsideração do cancelamento do benefício, qual seja, suspensão e, posteriormente, isenção do Imposto de Renda incidente sobre a diferença entre os valores de mercado e contábeis dos imóveis integrantes do seu patrimônio, desde que mantida em conta de reserva para futuro aumento de capital. O pedido, entretanto, não foi decidido até a data da lavratura do Auto de Infração.

Verdade é que, quando da aprovação do seu projeto de modernização, a autuada fazia jus ao incentivo fiscal, perdendo-o, entretanto, ao deixar de cumprir um dos requisitos básicos: a venda, nos prazos e nas condições legais, do imóvel ocioso, porque desnecessário à sua atividade específica.

Vê-se, do exposto, que a suspensão do imposto não se concretizou na respectiva isenção, por falha no procedimento da empresa, uma vez que é irrelevante se o momento da aquisição do bem foi anterior ou posterior à aprovação do projeto."

5. No tempestivo Recurso encaminhado a este Conselho, a interessada solicita, *ad cautelam*, a suspensão da ação fiscal até o desate do pedido de reconsideração junto ao Secretário da Fazenda Nacional, e, quanto ao mérito, apresenta a mesma linha de argumentação da impugnação.



6. Pela Resolução nº 101-02.277, às fls. 38/40, desta Câmara, os autos foram baixados em diligência à repartição de origem a fim de que fosse apurado, junto à Secretaria da Fazenda Nacional, o desfecho do pedido de reconsideração do Ato Declaratório nº 15, de 25-02-92, sendo as informações prestadas através do Termo de Diligência Fiscal de fls. 72 e Termo de Esclarecimento e Encaminhamento de fls. 74/75, lidos em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, is written below the text "é o Relatório". The signature is stylized and appears to be a single letter 'R' or 'L' followed by a flourish.

42

Por outro lado, a competência dada originalmente pela legislação de regência à Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE para regular a isenção, foi transferida à Secretaria da Fazenda Nacional

Na diligência determinada pela Câmara não foi comprovada a existência de pedido de reconsideração do Ato Declaratório nº 15, de 23-12-92, como relatado.

Com efeito, a empresa recebeu bem imóvel em dação de pagamento no ano-base de 1993 e deixou de promover sua venda no prazo previsto no artigo 39, § 1º do Dec.lei nº 1.532/77, caracterizando o descumprimento do projeto.

reconhecimento do favor fiscal.

dar cumprimento aos objetivos do projeto que amparou o Secretário da Fazenda Nacional, pelo fato de ter deixado de referir o Dec.lei nº 1.364/74, por ato formal do Sr. declarada a perda do direito aos incentivos fiscais a que se Como vimos do relato, a interessada teve

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

V O T O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10665-001.193/92-57
Acórdão nº 101-92.165

do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em razão da extinção da Comissão, cabendo exclusivamente àquela Secretaria, expedidora do Ato nº 15, de 23-12-92 (fls. 21), o controle do favor isencional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de julho de 1998



RAUL FIMENTEL, Conselheiro

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL